



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
Controladoria Interna

Recebido em 06.10.2015
Albaum



PARECER/CI/CMP/nº 049/2015

Processo nº 9/2014-00011CMP – Primeiro Termo de Aditivo do Contrato nº 20150001

Trata-se de análise, solicitada intempestivamente pela Comissão de Licitação mediante despacho (fl. 568), do pedido de aditivo de **PRAZO DE EXECUÇÃO E VALOR** do Contrato nº 20150001 (fls. 526-527), firmado entre a Câmara Municipal de Parauapebas e a empresa TORRES E MORENO LTDA, cujo objeto é *locação de veículos de passeio de pequeno porte, camionete aberta 4x4 e diárias de ônibus rodoviário semi-leito e micro-ônibus, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Parauapebas, Estado do Pará.*

I – DA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

O procedimento administrativo instaurado para o **aditamento do contrato nº 20150001** está instruído com as seguintes peças:

1. memorando 168/2015 de autoria da Diretoria Administrativa encaminhado o pedido de aditivo contratual à Comissão Permanente de Licitação para as devidas providências (fls. 526-528);
2. indicação de dotação orçamentária (fl. 529);
3. portaria nº 008/2015 que dispõe sobre a nomeação da Comissão Permanente de Licitações (fl. 530);
4. documento, cujo assunto é 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 20150001, encaminhado pela Comissão de Licitação à Procuradoria-Geral desta Câmara (fl. 531);
5. minuta do primeiro termo aditivo ao contrato nº 20150001 (fls. 532-533);
6. **parecer jurídico nº 047/2015 com ressalva** (fls. 534-548);
7. esclarecimentos da Diretoria Administrativa ao parecer jurídico (fls. 549-550);
8. proposta comercial da empresa PUMA LOCAÇÕES (fls. 551-552);
9. proposta comercial da empresa PLANETA LOCAÇÕES (fl. 553);
10. proposta comercial da empresa GEOMAQ LOCAR & TRANSPORTE LTDA-EPP (fl. 554);
11. certidões de regularidade fiscal e trabalhista (fls. 555-560);
12. comunicado ao público, exarado pela autoridade competente, acerca do aditamento contratual (fl. 561);
13. homologação do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 20150001 (fl. 562);
14. Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 20150001 (fls. 563-564);
15. extrato de Termo Aditivo ao Contrato (fl. 565);
16. publicação, no Diário Oficial do Estado do Pará, do Extrato do 1º Termo Aditivo ao Contrato 20150001 (fl. 566);



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
Controladoria Interna



17. despacho saneador ao Pregão Presencial 9/2015-00011CMP sobre o portal dos jurisdicionados do TCM/PA (fl. 567);
18. despacho à Controladoria para fins de análise da solicitação de primeiro termo aditivo (fl. 568);

II – ANÁLISE

1. É importante destacar que, em regra, toda e qualquer alteração contratual, seja ela unilateral ou consensual, deve ocorrer mediante a celebração de **termo aditivo**, nas hipóteses – não exaustivas – previstas no art. 65 da Lei 8.666/1993 – Lei de Licitações e Contratos¹.
2. O inciso I do referido dispositivo permite modificações contratuais de características distintas. Trata de modificações de natureza qualitativa – alínea "a" – e de natureza quantitativa – alínea "b".
3. Já o §1º do art. 65 fixa limites para as modificações contratuais: **25%** do valor original atualizado do contrato e, para os casos de reforma de edifício ou equipamento, **50%** do valor da contratação.
4. Trata-se de regras que acentuam a característica da mutabilidade dos contratos administrativos. Por outro lado, buscam limitar as modificações de modo a se evitar o afastamento da regra da licitação². Pretende-se impedir que a contratação abranja objeto distinto daquele veiculado no certame precedente.
5. Mas a imposição de limite às modificações se destina, ainda, a tutelar os interesses do particular contratado, a quem, eventualmente, pode não interessar a modificação contratual.

1 **Art. 65.** Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
I - unilateralmente pela Administração:

- a) quando houver **modificação do projeto** ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
- b) quando necessária a **modificação do valor** contratual em decorrência de **acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto**, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até **25%** (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de **50%** (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º **Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (grifamos)**

2 **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de **licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (grifamos)



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
Controladoria Interna



6. Ademais, o §2º do art. 65 determina que os limites estabelecidos não poderão ser excedidos, respeitada a hipótese de redução consensual do valor do contrato.

2. Depreende-se, então, que a Lei de Licitações estabelece requisitos formais para a celebração dos contratos administrativos com vistas a lhes conferir o caráter de oficialidade e envolve, inclusive, a formalização de aditamentos aos ajustes originários.

3. Se a formalização do contrato principal deve se submeter a tais requisitos, qualquer modificação em suas cláusulas ou prorrogação de prazos deverá obedecer às mesmas formalidades, conforme prescrevem os artigos 65 e 57, respectivamente, da referida lei.

4. Quando há acréscimo ou diminuição quantitativa do objeto, por exemplo, estaremos diante de uma situação de alteração de cláusula contratual, visto que a quantidade do objeto será alterada. Nesse caso, a lei exige a formalização de termo aditivo e o atendimento aos mesmos requisitos fixados para o contrato originário.

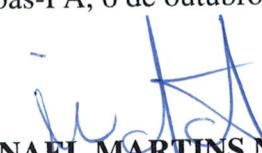
5. Assim, é pelo **aditamento** que são promovidas as modificações das condições inicialmente pactuadas.

III – CONCLUSÃO

1. Com base em todas as premissas e conceitos antes preconizados, parece-nos que estão presentes nos autos os pressupostos legais imprescindíveis à celebração do **aditamento do contrato nº 20150001** e, por conseguinte, entendemos que a contratante observou os requisitos legais necessários à referida celebração.

É o parecer.

Parauapebas-PA, 6 de outubro de 2015.


NATANAEL MARTINS NEVES
Controlador-Geral
Portaria 013/2015